



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 018/2018/PMB/SEMAD

**RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE ALCANCE PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE A
INABILITAÇÃO.**

Foi encaminhada via e-mail pelo Pregoeiro da CPL/SEGEP responsável pelo certame em epígrafe, recurso e documentação da empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, licitante participante do Pregão em questão, recurso este impetrado contra decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante recorrente. Encaminhou, ainda, contra-razões da licitante classificada em 1º lugar no certame.

Em análise da documentação encaminhada pela CPL/SEGEP, temos a expor o que segue:

1. Os critérios, neste caso, de habilitação são objetivos;
2. Em que pese o licitante tenha sim apresentado Atestados de Capacidade Técnica e comprove possuir um profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU da região competente, as especificações não atendem ao requerido no subitem 10.3.4, “a”;
3. Aqui transcrevemos o disposto no Edital:
“(…)”

10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade técnica *fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.”*

4.1 Nenhum dos Atestados apresentados pelo licitante comprova o desempenho de atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, isto é, **fornecimento e instalação de painéis divisórios e portas**. Trata-se de serviço específico, não restando comprovado através dos documentos apresentados que o licitante recorrente tenha desempenhado;

4. **“10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

c) Comprovação de possuir um profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU da região competente, e que comprove ter executado obra igual, similar ou superior ao objeto licitado.”

5.1 Já no que tange a comprovação acima descrita, analisando os registros de responsabilidade técnica apresentados pelo profissional da empresa ora recorrente, concluímos que em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

pese não conste na especificação dos serviços executados obra igual ou similar, entendemos que pode ser enquadrado como obra superior ao objeto licitado. Assim sendo, este ponto deve ser considerado como atendido pelo recorrente;

5. Todavia, é mister que o licitante atenda todos os itens e subitens trazidos pelo Edital do certame, referentes à qualificação técnica, o que nos presente caso não ocorre, visto que **a alínea “a” do subitem 10.3.4 não está atendido.**

Destarte, entendemos que deve ser mantida a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, razão pela qual entendemos que o recurso deve ser conhecido porém não deve ser provido.

À CPL, em retorno, para prosseguimento.

MÔNICA MENDONÇA PAIVA ANTÔNIO JOSÉ
Diretora Gera da SEMAD
Em exercício